



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1378, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre a leitura da bíblia como recurso paradidático nas escolas da rede pública e privada do Município de Teotônio Vilela e adota outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a utilização da leitura de trechos da Bíblia Sagrada como recurso paradidático nas escolas da rede pública e privada do Município de Teotônio Vilela, com o objetivo de auxiliar a disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica de seu conteúdo, sempre em conformidade com o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. As histórias bíblicas visam auxiliar os projetos escolares de ensino correlato nas áreas de história, literatura, ensino religioso, artes, filosofia, bem como outras atividades pedagógicas complementares, desde que respeite o conteúdo didático e pedagógico da grade curricular.

Art. 2º- A participação nas atividades previstas nesta Lei será facultativa, devendo ser resguardado ao aluno, pai ou responsável o direito de não participar, caso seja essa sua manifestação de vontade, sem que isso gere qualquer tipo de constrangimento, prejuízo acadêmico ou discriminação.

Parágrafo único. Será garantida a liberdade de opção religiosa e filosofia aos alunos e profissionais da educação, sendo vedada a obrigatoriedade de participação em qualquer atividade que envolva a leitura de trechos bíblicos.

Art. 3º- Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - Orientar as unidades escolares quanto à aplicação desta Lei, observando o respeito à pluralidade de ideias, às diferentes convicções e à diversidade cultural; II - Estabelecer diretrizes pedagógicas para que a leitura da Bíblia se dê dentro de um contexto



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA
GABINETE DO PREFEITO

educacional, cultural, histórico e literário, em consonância com o Projeto Político-Pedagógico (PPP) de cada unidade escolar;

III - Promover, quando entender cabível, capacitações aos docentes interessados, no tocante ao correto uso dos conteúdos bíblicos enquanto recurso paradidático, sem cunho religioso, mas com enfoque histórico, literário, artístico e filosófico.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, não sendo gerada obrigação de contratação de pessoal nem de aquisição de material específico, salvo se previamente autorizado por dotação orçamentária.

Art. 5º- O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Educação poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, para assegurar sua plena aplicação, estabelecendo os critérios, as diretrizes e as estratégias para viabilizar a implementação da leitura de trechos bíblicos nas escolas de forma complementar aos conteúdos curriculares.

Art.6º- O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretária Municipal de Educação promoverá capacitação contínua aos profissionais da educação, com foco na aplicação dos recursos paradidáticos, garantindo o uso da Bíblia de forma culturalmente enriquecedora, sem imposições religiosas ou filosóficas.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA
Prefeito

A presente Lei foi publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Administração, de 26 agosto de 2025.

FLÁVIO FRANCISCO FRANOLI OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração, Gestão e Patrimônio